



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 123/2012

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de julho de 2012

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
Diretoria Geral	16
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	16
Seção de Passagens e Diárias	16
Corregedoria	17

Presidência**PORTARIA Nº 90, DE 12 DE JULHO DE 2012**

Altera o art. 2º da Portaria nº 463, de 29 de janeiro de 2009, que trata do Comitê Técnico de Orçamento e Finanças.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Portaria nº 463, de 29 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Art. 2º O Comitê Técnico de Orçamento e Finanças é composto pelos titulares das seguintes Unidades dos Órgãos do Poder Judiciário:

- I - Conselho Nacional de Justiça - Departamento de Acompanhamento Orçamentário e Secretaria de Orçamento e Finanças;
- II - Superior Tribunal de Justiça - Coordenadoria de Orçamento e Finanças;
- III - Justiça Federal - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal;
- IV - Justiça do Trabalho - Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças do Tribunal Superior do Trabalho e Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- V - Justiça Eleitoral - Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral;
- VI - Justiça Militar da União - Secretaria de Planejamento do Superior Tribunal Militar; e
- VII - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Secretaria de Recursos Orçamentários e Financeiros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ayres Britto**

Presidente

Secretaria Geral**PORTARIA Nº 36, DE 11 DE JULHO DE 2012**

Altera o art. 2º da Portaria nº 138, de 13 de dezembro de 2011, que institui Grupo de Trabalho de apoio à Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania.

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, nos termos do inciso V do artigo 1º da Portaria 193, de 1º de outubro de 2010 e considerando o contido no Processo nº 348950,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Portaria nº 138, de 13 de dezembro de 2011, que institui Grupo de Trabalho de apoio à Comissão de Acesso a Justiça e Cidadania, o qual passa a vigorar acrescido do inciso III:

[...]

III - Ana Paula Sefrin Saladini, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz **Francisco Alves Junior**

Secretário-Geral

Secretaria Processual

PETIÇÃO AVULSA - CORREGEDORIA 0003630-74.2012.2.00.0000

Requerente: **S. M. D. E.**

Requerido: **C. N. J.**

Advogado(s): RS040253 - Suzana Maria Diniz Edelstein (REQUERENTE)

INSPEÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012.

[...]

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3.367/DF, quanto aos tribunais e juízes submetidos à competência do CNJ (e dentre eles não está o STF), não há providências a serem adotadas por esta Corregedoria Nacional, tendo em vista que o presente expediente não se enquadra nas hipóteses de atuação deste órgão.

Diante disso, arquite-se.

Dê-se ciência à requerente.

Cópia do presente servirá como ofício.

Brasília, 27 de junho de 2012.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0003576-11.2012.2.00.0000

Representante: G. R. V.

Representado: J. (...) V. E. P. C. (...)

Ref. Decisão proferida na Petição Avulsa - Secretaria 201102000007164.

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012

[...]

Diante dessa última informação, verifico que já foi atendido o pedido do representante, razão pela qual determino o arquivamento sumario deste expediente.

Em caso de morosidade superveniente, o representante deverá noticiá-la a esta Corregedoria Nacional.

Dê-se ciência ao representante.

Os documentos poderão ser examinados na página eletrônica de consulta processual do CNJ.

Cópia da presente serve como ofício.

Brasília, 31 de maio de 2012.

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei: 0001724-49.2012.2.00.0000; 0001711-50.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001741-85.2012.2.00.0000; 0001723-64.2012.2.00.0000; 0001709-80.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-24.2012.2.00.0000; 0001742-70.2012.2.00.0000; 0001714-05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001712-35.2012.2.00.0000; 0001738-33.2012.2.00.0000; 0001739-18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-63.2012.2.00.0000; 0001747-92.2012.2.00.0000; 0001722-79.2012.2.00.0000; 0001743-55.2012.2.00.0000; 0001749-62.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000; 0001708-95.2012.2.00.0000

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA ELIANA CALMON:

Trata-se de procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça que tratam da criação de Varas, cargos de Juízes e Servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante da responsabilidade constitucional do Conselho Nacional de Justiça como órgão de coordenação, planejamento e supervisão do Poder Judiciário, bem como a necessidade de zelar pelo princípio da legalidade e pela eficiência do Poder Judiciário na prestação jurisdicional, a Corregedoria Nacional de Justiça, através da Portaria nº 74, de 19 de junho de 2012, instituiu Grupo de Trabalho para estudar e analisar os procedimentos.

Na reunião de trabalho realizada no dia 26 de junho de 2012, com a participação dos juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça Ricardo Cunha Chimenti e Erivaldo Ribeiro dos Santos, o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica/CNJ, Ivan Gomes Bonifácio, o Coordenador de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União/CNJ, Maurélio Ferreira, o Diretor Técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias/CNJ, Rondon de Andrade Porto, e os assessores da Corregedoria Nacional de Justiça, Fábio Costa Oliveira e Rogério da Silva Saldanha, foram apresentadas as conclusões deste Grupo, conclusões estas que embasam este voto. A apresentação elaborada integra o presente voto.

O primeiro questionamento que se impõe relaciona-se à adequação da distribuição da dotação orçamentária da Justiça da União.

Dados demonstram que, atualmente, a Justiça do Trabalho despense 84,37% de sua dotação orçamentária com pessoal (ano 2012), o que representa 45% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Se aprovada a proposta de criação de cargos na forma requerida (serão mais 6.240 cargos), a Justiça do Trabalho, já no ano de 2013, aumentará seus gastos em R\$ 654.384.079,00 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e nove reais). Com este incremento, a Justiça do Trabalho totalizará seus gastos com pessoal num montante de R\$ 12.078.712.749, 00 (doze bilhões, setenta e oito milhões, setecentos e doze mil setecentos e quarenta e nove reais), o que corresponderá a 50% de todo o gasto da Justiça da União com pessoal.

Cumpra consignar, a título comparativo, que a Justiça Federal despense 78,33% de sua dotação orçamentária com pessoal, o que representa 24,2% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Caso os projetos de aumento de despesas com pessoal sejam aprovados na íntegra, os dispêndios da Justiça Federal com servidores e magistrados em 2013 sofrerão um decréscimo, passando a representar 23,77% de todo o gasto com pessoal da Justiça da União.

Percebe-se, pois, evidente discrepância de gastos com pessoal entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

A Justiça do Trabalho, nos últimos três anos, solicitou incremento de 1,3 bilhão de reais em sua despesa de pessoal. Força alertar que o agora proposto (R\$ 654.384.079,00) corresponde a aproximadamente a metade do somatório do solicitado nos 3 anos antecedentes. No mesmo período, as demais Justičas da União solicitaram um aumento de despesa com pessoal em R\$ 357.000.000,00. Demonstra-se, pois, que a Justiça do Trabalho, sozinha, pleiteou o dobro do que as demais justičas solicitaram.

Tais cifras ensejam questionamentos acerca de a Justiça do Trabalho estar aplicando seus recursos de maneira tão eficaz quanto as demais Justičas da União.

A Justiça do Trabalho fundamenta seus reiterados pedidos de aumentos na Lei nº 6.947/1981, regulamentada pela Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Note-se que o fundamento legal da ampliação pretendida é uma norma que remonta à década de 80, quando se estabeleceu o parâmetro de 1500 processos por Magistrado.

Tal não parece razoável.

Ressalte-se que a Resolução mencionada praticamente obriga os Tribunais Regionais a solicitarem aumento de despesa de pessoal, sob pena de não serem beneficiados com recursos orçamentários (art. 17). Esses pedidos insistentemente manejados de recursos orçamentários são, pois, fruto de uma política da Justiça Laboral, parametrizada unicamente nessa legislação, sem atentar-se para a situação atual do Judiciário, pautada pela busca de modernização e efetividade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que, na esfera federal, de toda a despesa corrente líquida, no máximo 6% serão destinados às despesas de pessoal do Judiciário. A divisão desse montante entre os órgãos do Judiciário foi calculada de forma proporcional à média das despesas com pessoal verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da lei (1997, 1998 e 1999). Aqui também é importante notar alterações do quadro fático, pois a Justiça Federal ganhou espaço que não ocupava ao tempo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Àquela época, não se verificava, com a intensidade presente, a interiorização da Justiça Federal. Também não existia o próprio Conselho Nacional de Justiça. A seu turno, à época, a Justiça do Trabalho já estava relativamente melhor estruturada, motivo pelo qual a aplicação dos critérios da lei implicou em a ela ser destinada aproximadamente metade da verba disponível para dispêndio com pessoal.

No ano de 2005, este Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 5 segundo a qual se estabeleceram novos limites de despesa de pessoal e encargos sociais para todo o Judiciário. O próprio Conselho Nacional de Justiça não pode implantar, na totalidade, a lei que criou cargos para a sua estrutura de pessoal, pois já atingido seu limite orçamentário.

No ano seguinte, sobreveio a Resolução nº 26 deste Conselho que, alterando ligeiramente os limites estabelecidos pela Resolução nº 5, permitiu a admissibilidade do plano de carreiras dos Servidores da Justiça Federal (Lei nº 11.416/2006).

É inadiável rediscutir os limites de distribuição do orçamento com despesas de pessoal. Para tanto, tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 530/2009 que visa a alterar o § 7º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere aos limites da despesa com pessoal do Poder Judiciário. Referido parágrafo passaria a vigor com a seguinte redação:

Ari. 20

§ 7º No âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º desse artigo poderão ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores.

Como bem salientado na Nota Técnica nº 6/DOR/CNJ/2010, da Secretaria Geral, Departamento de Acompanhamento Orçamentário, deste Conselho, a proposição em estudo deriva da necessidade de ajuste dos limites de despesa com pessoal nos diversos ramos da Justiça decorrente da diferenciada evolução das estruturas e quadros de pessoal verificada após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e atende a recomendação do Tribunal de Contas da União.

Força insistir que as distorções atualmente existentes na repartição de cifras às Justičas da União, privilegiando a Justiça do Trabalho, resulta da fórmula de cálculo estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda segundo a Nota Técnica mencionada, a distribuição dos limites de forma proporcional à média das despesas dos três anos que antecederam a edição da LRF (1997, 1998 e 1999) reflete a estrutura e o quadro de pessoal existentes naquela época nos diversos ramos da justiça. Naquela oportunidade, a Justiça do Trabalho foi beneficiada com maior parcela do limite em relação à Justiça Federal.

Por seu turno, a Justiça Federal, após a edição da LRF, teve expressivo crescimento e, conseqüentemente, expansão no seu quadro de pessoal. A Emenda Constitucional nº 22/1999 dispôs sobre a criação de juizados especiais, efetivamente implantados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Com o intuito de estar mais próximo do cidadão, a Justiça Federal deu início a seu processo de interiorização com a criação de 183 Varas Federais, por meio da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça, acrescentando-o como órgão do Poder Judiciário, carecendo de limite para suas despesas com pessoal, devendo ser estabelecido em critério distinto ao preconizado pela § 1º do art. 20 da LRF.

Como é notório, os servidores do Judiciário da União vêm, há tempos, buscando aumento de seus salários. Nesse sentido, tramita o Projeto de Lei 6613/2009, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o conhecido Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. O agora proposto pela Justiça do Trabalho, se acolhido, representará 50% do Plano de Carreira dos servidores daquela Justiça.

O aumento expressivo do número de servidores proposto pela Justiça do Trabalho certamente contribuirá para a estagnação das atuais condições salariais dos servidores do Judiciário da União, atualmente sem revisão de suas remunerações desde 2009, impactando também sobre os subsídios dos Magistrados, tendo em vista que o percentual de 6% refere-se a despesas com pessoal e não apenas a servidores. Lembre-se que as propostas ora apresentadas criam 6.240 novos cargos no âmbito do Judiciário Trabalhista.

O inchaço do quadro de servidores implica em sua desvalorização e conseqüente desinteresse pelo serviço público. A manutenção dos rumos atualmente vislumbrados levará indubitavelmente à evasão dos servidores mais qualificados, sucateando o Judiciário. Este processo não é inédito em nossa história recente e deve ser evitado.

Por outro lado, a atual achatamento salarial possibilita ilusão de sobra orçamentária, dando a falsa impressão de que há disponibilidade para a implementação de novos cargos. Simultaneamente, os aumentos nas receitas da União têm sido verificados ano a ano, em percentuais consideráveis. Tal incremento, conseqüentemente, se transfere proporcionalmente para as receitas do Judiciário que, ao manter defasados os vencimentos de seus servidores, cria a falácia numérica de que há espaço para o aumento do número de servidores.

Muito embora o senso comum preconize a necessidade de mais servidores, essa avaliação é desavisada e precária. Dados coletados entre 2000 e 2011, disponibilizados pelo sítio do próprio Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), demonstram que a produtividade da Justiça do Trabalho é crescente, sendo o número de processos julgados superior ao número de processos recebidos, implicando em redução do resíduo trabalhista. Somente entre os anos de 2007 e 2011 a redução foi de 20%.

O que chama atenção é constatar que a Justiça do Trabalho sequer aderiu, plenamente, às novas tecnologias da informação, tal como processo e intimação eletrônicos. Consultando o sítio deste Conselho (Relatório Justiça em Números de 2010, disponível em www.cni.jus.br) . verificou-se que apenas 2% dos processos iniciados na Justiça Trabalhista eram eletrônicos, enquanto, no mesmo período, 64% dos processos da Justiça Federal assumiam tal formato.

Tais tecnologias, ninguém questiona, aumentam profundamente a produtividade, sem falar na transparência, no compartilhamento de informações e no aprimoramento do trabalho em equipe. Há, pois, evidente margem de incremento na produtividade da Justiça Laboral.

Nos termos da Resolução nº 90/2009, verifico que alguns Tribunais do Trabalho solicitaram a criação de cargos na área da Tecnologia da Informação, que criados, custarão anualmente R\$ 45,7milhões (quarenta e cinco, sete milhões), representando 7% do pedido total (R\$ 654.384.079,00).

Conforme dados do Relatório Justiça em Números, a Justiça do Trabalho gastou, no ano de 2010, R\$ 173 milhões com contratos, aquisições e pessoal de Tecnologia da Informação, o equivalente a 1,6% de seu orçamento total (R\$ 10,6 bilhões em 2010).

Parece que esses números podem indicar uma mudança de orientação na administração da Justiça do Trabalho, que pode ser incentivada por este Conselho, na busca da modernização dos processos de trabalho. O investimento no processo eletrônico é uma necessidade, e pode reduzir significativamente a demanda por novos cargos, em face da racionalização que a tecnologia proporciona.

Pelo exposto, posiciono-me favoravelmente as propostas de criação de cargos apenas na área de Tecnologia da Informação para os processos abaixo especificados, considerando também, a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ e do Departamento de Pesquisas Judiciárias:

Processo - PAM	TRT	CARGO		Total de Vagas	DAO/CNJ	DPJ/CNJ
Anal. TI	Téc. TI					
0001708-95.2012.2.00.0000	TRT1	82	0	82	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001709-80.2012.2.00.0000	TRT4	28	15	43	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos
0001747-92.2012.2.00.0000	TRT8	46	1	47	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
001742-70.2012.2.00.0000	TRT9	70	17	87	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Relatório Justiça em número não faz distinção entre cargos (variável: cargos do quadro efetivo por 100 mil hab.) DPJ realizou análise conjunta de todos os cargos de servidores pleiteados. Se criado os 553 cargos efetivos, passará a ser a 5ª maior força de trabalho por 100 mil hab.
0001723-64.2012.2.00.0000	TRT12	23	4	27	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação de cargos TI
0001749-62.2012.2.00.0000	TRT15	15	69	84	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-

0001738-33.2012.2.00.0000	TRT16	17	0	17	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos.
0001743-55.2012.2.00.0000	TRT24	8	0	8	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001741-85.2012.2.00.0000	TRT22	13	2	15	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos.
0001712-35.2012.2.00.0000	TST	22	0	22	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001711-50.2012.2.00.0000	CSJT	26	18	44	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
Total				476		

Proponho ainda, o sobrestamento da apreciação dos processos 0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-24.2012.2.00.0000; 0001714-05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001739-18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-63.2012.2.00.0000; 0001722-79.2012.2.00.0000; 001735-78.2012.2.00.0000, e os 0001708-95.2012.2.00.0000; 001709-80.2012.2.00.0000, 0001742-70.2012.2.00.0000, 0001723-64.2012.2.00.0000; 0001749-62.2012.2.00.0000, 0001738-33.2012.2.00.0000, 0001741-85.2012.2.00.0000 e 0001743-55.2012.2.00.0000, 0001711-50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange a criação de cargos de Tecnologia da Informação, até que este Conselho Nacional de Justiça adote as seguintes medidas:

- Envide esforços com vistas a acelerar a tramitação do PLP 530/2009 que dá autonomia ao STF e CNJ para reverem a repartição dos limites da LRF aos órgãos do Poder Judiciário da União;
- Avalie os atuais limites orçamentários definidos na LRF (alterados pela Resolução 26 do CNJ) para gasto de pessoal na Justiça da União, negociando-se junto ao legislativo (TCU) adoção de medida emergencial (Resolução do CNJ) até aprovação da PLP 530;
- Defina critérios de eficiência do gasto público (despesa de pessoal X metas de melhoria de desempenho) para avaliar propostas de aumento de despesas com pessoal;
- Avalie os critérios atualmente adotados pela Justiça do Trabalho frente a parâmetros de eficiência e melhoria permanente dos resultados (evitar gatilho estático de 1.500 processos) com a Revisão da Resolução 3 do CSJT;
- Avalie a possibilidade de revogação da Lei 6.947/81 (gatilho de 1.500)

Caso não acolhida a proposta de sobrestamento, posicione-me contrariamente aos processos 0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-24.2012.2.00.0000; 0001714-05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001739-18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-63.2012.2.00.0000; 0001722-79.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000 e aos 0001708-95.2012.2.00.0000, 0001709-80.2012.2.00.0000, 0001742-70.2012.2.00.0000, 0001723-64.2012.2.00.0000, 0001749-62.2012.2.00.0000, 0001738-33.2012.2.00.0000, 0001741-85.2012.2.00.0000 e 0001743-55.2012.2.00.0000, 0001711-50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange a criação de cargos de Tecnologia da Informação.

É como voto.

Ministra Eliana Calmon

Corregedora Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO N.º 0001749-62.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ

REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 15ª REGIÃO

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : CSJT - OFÍCIO CSJT. GP. ASPAS N.º 16/2012 - CRIAÇÃO - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CARGOS EM COMISSÃO - FUNÇÕES COMISSONADAS - TRT 15ª REGIÃO.

EMENTA: PROPOSTA. ANTEPROJETO DE LEI ENVIADO PELO CSJT. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIO. TRT 15ª REGIÃO. **EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CNJ**

CONFORME PREVISTO NA LEI 12.465/2011. PARECER FAVORÁVEL.

I - Parecer a respeito da proposta do Anteprojeto de Lei referente ao processo nº TST-PA-3114-39.2011.5.00.0000.

II - A proposta objetiva a criação de 1.404 (mil quatrocentos e quatro) cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo 839 (oitocentos e trinta e nove) de Analista Judiciário e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) de Técnico Judiciário, assim distribuídos: Apoio Judiciário para compor Gabinete de Desembargador e Varas do Trabalho (356 cargos de Analista Judiciário e 4 de Técnico Judiciário), Apoio Administrativo (378 cargos de Analista Judiciário e 189 Técnico Judiciário),

Execução de Mandados (90 cargos de Analista Judiciário), Tecnologia da Informação (15 cargos de Analista Judiciário e 69 de Técnico Judiciário), Apoio Judiciário destinados às unidades do Tribunal Regional e das Varas do Trabalho (303 cargos de Técnico Judiciário).

III - A criação dos cargos propostos constitui ajuste prioritário e essencial ao adequado funcionamento do TRT da 15ª Região, considerada a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as

condições diversas do tribunal, a partir de dados estatísticos e percentuais que apontam a elevada litigiosidade no âmbito trabalhista local, além de características conjunturais que sinalizam desequilíbrio no julgamento das demandas, temos que o Regional tem margem de crescimento que suporta as despesas correspondentes.

IV - Manifestação do CNJ que se limita aos requisitos exigidos pela Lei 12.645/2011.

V - Parecer favorável pelo acolhimento parcial da proposta.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre Anteprojeto de Lei encaminhado a este Conselho Nacional de Justiça objetivando a criação de cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que tem jurisdição em Campinas, Estado de São Paulo, referente ao processo nº TST-PA-3114-39.2011.5.00.0000.

O Tribunal informa que atualmente estão lotados 495 (quatrocentos e noventa e cinco) servidores nos gabinetes de Desembargadores e 1.472 (mil quatrocentos e setenta e dois) nas varas, sendo que de acordo com os Anexos I e III da Resolução nº 63 do Conselho superior da Justiça do Trabalho, os limites máximos ideais recomendados são de 770 e 2.002, respectivamente.

Assevera que a criação dos cargos pleiteados viabilizará a nova composição dos gabinetes de Desembargadores, das varas e unidades de apoio Judiciário e administrativo do Regional, bem como garantirá a excelência do trabalho prestado em face da crescente demanda processual.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tem como função a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, atuando como órgão central do sistema, acolheu parcialmente a proposta, sugerindo a criação de 1.404 (mil quatrocentos e quatro) cargos, divididos entre Analista e Técnico judiciário.

O referido Conselho teve como respaldo os pareceres técnicos emitidos pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - ASPO, Assessoria de Gestão de Pessoas - ASGP e Coordenadoria de Estatística - CEST do Tribunal Superior do Trabalho - TST¹.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária do dia 9 de abril de 2012, convalidou a referida decisão e determinou o envio do processo a este Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, com fundamento no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, c/c o artigo 90, IV, da Lei nº 11.439/2006.

O procedimento foi encaminhado ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ para manifestação.

É o relatório. Passo a votar.**PRELIMINARMENTE**

O artigo 96 do texto constitucional² determina que compete privativamente aos tribunais propor a criação de novas varas judiciárias e por sua vez a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei 12.465/2011), em seu art. 77, estabeleceu a obrigatoriedade de manifestação ("parecer") por este Conselho Nacional de Justiça, quanto aos projetos de lei do Poder Judiciário que gerem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

Dispõe o respectivo texto legal, naquilo que nos interessa:

"Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - **manifestação** do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e **dos órgãos próprios** dos Poderes Legislativo e **Judiciário** e do MPU, **sobre o mérito** e o **impacto orçamentário e financeiro**; e

IV - **parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça** e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU. (...) (sem grifos no original)

Do inciso III do respectivo dispositivo verificamos que " **o órgão próprio do Poder Judiciário** " deve se manifestar **sobre o mérito** e o **impacto orçamentário e financeiro** dos projetos de lei, como deste ora em análise.

E o "órgão próprio", no caso, não é, obviamente, este CNJ, eis que sua atribuição se encontra prevista no inciso seguinte da norma legal referida.

Nos termos do inciso IV **cabe ao Conselho Nacional de Justiça** elaborar **parecer sobre o atendimento aos requisitos daquele respectivo artigo**. Assim, cabe ao CNJ verificar se o projeto de lei está acompanhado da premissa e metodologia previsto no inciso I, da simulação do impacto da despesa conforme previsto no inciso II, se há manifestação de mérito e de impacto orçamentário e financeiro pelo órgão próprio, tal qual o disposto no inciso III.

Embora possa - e deva - o CNJ verificar a correção dos dados utilizados para a fundamentação da proposta legislativa pelo **órgão próprio**, não compete a este apreciar o mérito do projeto de lei, propriamente dito, substituindo o respectivo órgão ou atropelando-lhe a competência legal.

Sendo, no caso, uma proposta legislativa de criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, o "**órgão próprio**" responsável pela manifestação sobre o mérito e impacto orçamentário e financeiro é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que funciona perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tal qual estabelece a Constituição Federal em seu artigo 111-A:

*"...Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a **supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema**, cujas decisões terão efeito vinculante."* (sem grifos no original)

Portanto, como órgão central do sistema, em especial na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cabe ao CSJT, nos termos do que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 77, III), manifestar-se sobre o mérito e os requisitos orçamentários dos projetos de lei de criação de cargos pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Neste mesmo sentido são as disposições regimentais do TST e do CSJT.³

Quanto ao presente anteprojeto de lei, portanto, para o devido cumprimento do mandamento previsto na LDO, deve este Conselho verificar se ele contou com a manifestação de mérito por parte do CSJT e se preenche os requisitos orçamentários respectivos.

II- DO MÉRITO

O Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o presente processo na sessão realizada em 4 de julho de 2012, decidiu à unanimidade aprovar a criação de 15 (quinze) cargos de analista judiciário e 69 (sessenta e nove) de técnico judiciário, ambos na área de tecnologia da informação, sobrestando o julgamento dos demais pedidos.

Assim, em consonância com a certidão de julgamento constante do evento 54 deste processo, referente a 150ª Sessão Ordinária do CNJ, é o presente **PARECER FAVORÁVEL** à criação de 15 (quinze) cargos de analista judiciário e 69 (sessenta e nove) de técnico judiciário, na área de tecnologia da informação

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos .

Brasília, 11 de julho de 2012.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Relator

1 CNJ - PARECER DE MÉRITO N.º 0001749-62.2012.2.00.0000, DOC 25

2 Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

3 Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho -TST

Art. 69. Compete ao Órgão Especial:

(...)

II - em matéria administrativa:

d) propor ao Poder Legislativo, após a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;

Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT

"Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

X - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

(...)

c) propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho (...)"

PARECER DE MÉRITO N.º 0001708-95.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ

REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO (RJ)

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : TST - CSJT - OFÍCIO. CSJT. GP. ASPAS N.º 05/2012 - CRIAÇÃO - CARGOS - ANALISTA JUDICIÁRIO - TRT 1ª REGIÃO - ANTEPROJETO DE LEI - LDO - PARECER.

EMENTA: PROPOSTA. ANTEPROJETO DE LEI ENVIADO PELO CSJT. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. ANALISTA JUDICIÁRIO. TRT 1ª REGIÃO. **EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CNJ CONFORME**

PREVISTO NA LEI 12.465/2011. PARECER FAVORÁVEL.

I - Parecer a respeito da proposta do Anteprojeto de Lei referente ao processo nº TST-PA-8674-59.2011.5.00.0000.

II - A proposta objetiva a criação de 590 (quinhentos e noventa) cargos, sendo 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados, 82 (oitenta e dois)

cargos de Analista Judiciário, especialidade Tecnologia da Informação e 343 (trezentos e quarenta e três) cargos de Analista Judiciário.

III - A criação dos cargos propostos constitui ajuste prioritário e essencial ao adequado funcionamento do TRT da 1ª Região, considerada a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as

condições diversas do tribunal, a partir de dados estatísticos e percentuais que apontam a elevada litigiosidade no âmbito trabalhista local, além de características conjunturais que sinalizam desequilíbrio no julgamento das demandas, temos que o Regional tem margem de crescimento que suporta as despesas correspondentes.

IV - Manifestação do CNJ que se limita aos requisitos exigidos pela Lei 12.645/2011.

V - Parecer favorável pelo acolhimento parcial da proposta.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre Anteprojeto de Lei encaminhado a este Conselho Nacional de Justiça objetivando a criação de cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que tem jurisdição no Estado do Rio de Janeiro - RJ, referente ao processo nº TST-PA-8674-59.2011.5.00.0000.

O Tribunal informa que a criação de cargos objetiva adequar sua estrutura de pessoal a crescente demanda processual, destacando que o quantitativo existente atualmente no âmbito do regional está defasado face ao que prevê a Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assevera que consoante entendimento do Tribunal Superior do Trabalho as Varas do TRT/RJ possuem uma estrutura inapropriada para garantir serviços melhores e mais eficientes a sociedade¹ e que o referido Órgão já exarou entendimento no sentido que os tribunais regionais observem a proporcionalidade de um técnico judiciário para cada dois analistas, em virtude da elevada especialização da justiça do trabalho².

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tem como função a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, atuando como órgão central do sistema, acolheu em parte a proposta formulada pelo TRT da 1ª Região pela criação de 590 (quinhentos e noventa) cargos, sendo 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Analista, especialidade Execução de Mandados, 82 (oitenta e dois) cargos de Analista, especialidade Tecnologia da Informação e 343 (trezentos e quarenta e três) cargos de Analista Judiciário.

O referido Conselho teve como respaldo os pareceres técnicos emitidos pelo Grupo de Trabalho formado pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e de Gestão de Pessoas e da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, que assim concluiu:

"[...] acolhe-se em parte a proposta de anteprojeto de lei e determina-se o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados, 82 (oitenta e dois) cargos de Analista

Judiciário, especialidade Tecnologia da Informação e 343 (trezentos e quarenta e três) cargos de Analista Judiciário, tudo conforme os fundamentos."

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária do dia 9 de abril de 2012, convalidou a referida decisão e determinou o envio do processo a este Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, com fundamento no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, c/c o artigo 90, IV, da Lei nº 11.439/2006.

O procedimento foi encaminhado ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ para manifestação.

É o relatório. Passo a votar.

PRELIMINARMENTE

O artigo 96 do texto constitucional³ determina que compete privativamente aos tribunais propor a criação de novas varas judiciárias e por sua vez a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei 12.465/2011), em seu art. 77, estabeleceu a obrigatoriedade de manifestação ("parecer") por este Conselho Nacional de Justiça, quanto aos projetos de lei do Poder Judiciário que gerem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

Dispõe o respectivo texto legal, naquilo que nos interessa:

"Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - **manifestação** do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e **dos órgãos próprios** dos Poderes Legislativo e **Judiciário** e do MPU, **sobre o mérito** e o **impacto orçamentário e financeiro**; e

IV - **parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça** e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição,

tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU. (...) (sem grifos no original)

Do inciso III do respectivo dispositivo verificamos que "**o órgão próprio do Poder Judiciário**" deve se manifestar **sobre o mérito** e o **impacto orçamentário e financeiro** dos projetos de lei, como deste ora em análise.

E o "órgão próprio", no caso, não é, obviamente, este CNJ, eis que sua atribuição se encontra prevista no inciso seguinte da norma legal referida.

Nos termos do inciso IV **cabe ao Conselho Nacional de Justiça** elaborar **parecer sobre o atendimento aos requisitos daquele respectivo artigo**. Assim, cabe ao CNJ verificar se o projeto de lei está acompanhado da premissa e metodologia previsto no inciso I, da simulação do impacto da despesa conforme previsto no inciso II, se há manifestação de mérito e de impacto orçamentário e financeiro pelo órgão próprio, tal qual o disposto no inciso III.

Embora possa - e deva - o CNJ verificar a correção dos dados utilizados para a fundamentação da proposta legislativa pelo **órgão próprio**, não compete a este apreciar o mérito do projeto de lei, propriamente dito, substituindo o respectivo órgão ou atropelando-lhe a competência legal.

Sendo, no caso, uma proposta legislativa de criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, o "**órgão próprio**" responsável pela manifestação sobre o mérito e impacto orçamentário e financeiro é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que funciona perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tal qual estabelece a Constituição Federal em seu artigo 111-A:

*"...Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a **supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial** da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, **como órgão central do sistema**, cujas decisões terão efeito vinculante." (sem grifos no original)*

Portanto, como órgão central do sistema, em especial na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cabe ao CSJT, nos termos do que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 77, III), manifestar-se sobre o mérito e os requisitos orçamentários dos projetos de lei de criação de cargos pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Neste mesmo sentido são as disposições regimentais do TST e do CSJT. 4

Quanto ao presente anteprojeto de lei, portanto, para o devido cumprimento do mandamento previsto na LDO, deve este Conselho verificar se ele contou com a manifestação de mérito por parte do CSJT e se preenche os requisitos orçamentários respectivos.

II- DO MÉRITO

O Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o presente processo na sessão realizada em 4 de julho de 2012, decidiu à unanimidade aprovar a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de analista judiciário, na área de tecnologia da informação, sobrestando o julgamento dos demais pedidos.

Assim, em consonância com a certidão de julgamento ora anexa, referente a 150ª Sessão Ordinária do CNJ, é o presente **PARECER FAVORÁVEL** à criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Analista Judiciário, especialidade Tecnologia da Informação.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos .

Brasília, 4 de julho de 2012.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Relator

1 Processo Administrativo TST nº 96000-64 2010 5 01 0000,

2 Processo do CSJT nº 96000- 64 2010 5 010000. Acórdão de 3 de dezembro de 2010, fl 12

3 Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

4 Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho -TST

Art. 69. Compete ao Órgão Especial:

(...)

II - em matéria administrativa:

d) propor ao Poder Legislativo, após a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;

Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT

"Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

X - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

(...)

c) propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho (...)"

Parecer de mérito sobre anteprojeto de lei n o 0001738-33.2012.2.00.0000

Relator : C ONSELHEIRO W ELLINGTON C ABRAL S ARAIVA

Requerente(s) : C ONSELHO S UPERIOR DA J USTIÇA DO T RABALHO

T RIBUNAL R EGIONAL DO T RABALHO - 16 a R EGIÃO (MA)

Requerido(s) : C ONSELHO N ACIONAL DE J USTIÇA

P ARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI . T RIBUNAL R EGIONAL DO T RABALHO DA 16.ª R EGIÃO . C RIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS .

As razões acatadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o envio da proposição e os indicadores apresentados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de

Justiça evidenciam a necessidade e a conveniência da criação dos cargos propostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, objeto do anteprojeto de lei no TST-PA-4255-93.2011.5.00.0000.

Manifestação do CNJ favorável à proposta.

RELATÓRIO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em virtude de decisão do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei para criação de cargos no TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO (no Estado do Maranhão), objeto do processo no TST-PA-4255-93.2011.5.00.0000.

A proposta acrescenta ao quadro de servidores do tribunal 88 cargos de analista judiciário, sem especialidade, 5 cargos de analista judiciário, especialidade execução de mandados, e 17 cargos de analista judiciário, especialidade tecnologia de informação.

O procedimento foi encaminhado ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ, que se manifestou no sentido de que "sob o aspecto orçamentário e financeiro [...] não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei pelo TST" (Doc31, folha 13).

Considerando a recente edição da Portaria CNJ n o 42, de 10 de abril de 2012, solicitei informações à Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento deste Conselho acerca da previsão do início de funcionamento do Comitê Permanente de Apoio Técnico, criado por aquele ato, para, se fosse o caso, subsidiar a análise deste procedimento.

As informações da comissão assinalaram que o comitê ainda não iniciou seus trabalhos, por não se ter concluído a indicação de seus membros. Consignaram que "tão logo seja[m] concluídas as indicações, o que se espera ocorra até o final do corrente mês, deverá ser publicada portaria designando os integrantes do comitê que, a partir daí, terá o prazo de 60 dias para apresentar ao Presidente da Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, os resultados dos estudos e a proposta de critérios objetivos para a criação de varas e cargos no âmbito do Poder Judiciário da União, nos termos do que dispõe o art. 5º, da Portaria n. 42/2012" (Desp34).

Após as informações da comissão, encaminhei o procedimento ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ para exame do mérito da proposta, o qual opinou favoravelmente (Inf37).

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Preliminarmente, é necessário delimitar a extensão da análise que o art. 77 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDB) de 2012 (Lei no 12.465, de 12 de agosto de 2011), atribuiu a este Conselho Nacional de Justiça, em face dos projetos de lei que possam implicar aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, mas igualmente levando em conta a competência constitucional deste colegiado. Diz a LDB:

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º . Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º . Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º . Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Uma interpretação considera que o CNJ não deveria ir além de atestar o cumprimento dos aspectos estritamente orçamentários e financeiros da proposição, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000). O Conselho, por conseguinte, limitar-se-ia a examinar as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme o art. 17 da LRF, e a produzir simulação do impacto da despesa ante a medida proposta, destacando servidores ativos, inativos e pensionistas, em virtude dos incisos I e II do art. 77 acima transcrito.

Não obstante meu respeito pelos que adotam essa interpretação, penso que ela está equivocada. Se o exame tocante ao Conselho Nacional de Justiça fosse decorrente de interpretação literal daquele art. 77, unicamente para aferir sua consonância com os limites legal e de prudência previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal e encargos sociais, parece-me que não haveria absolutamente necessidade alguma de a própria lei atribuí-lo a este Conselho, em face da relevância constitucional e institucional que o legislador constituinte reformador lhe atribuiu no panorama do Poder Judiciário brasileiro.

Para aquela finalidade, bastaria, tão-só, o exame efetuado pelos setores técnicos do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Congresso Nacional, onde também há competentes analistas de finanças públicas, perfeitamente habilitados a esse mister. O trabalho desses profissionais é de grande

relevância e merece todo o respeito do serviço público, mas não creio que a LDB/2012 queira com isso contentar-se.

Ao determinar a análise do Conselho Nacional de Justiça, penso que a lei pretenda algo mais, uma visão à luz da conveniência, da oportunidade, da adequação, da finalidade, da eficiência e dos mais princípios constitucionais e infraconstitucionais por que compete ao CNJ velar, na forma do art. 103-B da Constituição, tudo isso sob a visão global do Poder Judiciário brasileiro, que o Conselho detém tanto por sua competência constitucional quanto pelo próprio exercício de sua atuação e ainda pela composição heterogênea do colegiado. Pela mesma fonte constitucional, cabe ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, de modo que não parece correta a ótica reducionista da competência prevista no art. 77 da LDB/2012.

Não se trata de agregar conteúdos por via hermenêutica àquele art. 77, mas de interpretá-lo de maneira sistemática, sob inspiração teleológica, com a conformação das finalidades constitucionais do Conselho Nacional de Justiça. Por esse motivo, ainda que nem mesmo existisse o art. 77 da LDB, persistiria a competência do CNJ para emitir apreciação de fundo acerca do mérito da proposição a ser encaminhada ao Congresso Nacional.

Aliás, no meu modo de ver, a manifestação de mérito do Conselho Nacional de Justiça acerca de matérias como a destes autos é uma das atividades mais relevantes e próximas da destinação constitucional deste órgão, porquanto se relaciona com seu papel de planejamento e supervisão geral da estrutura e do funcionamento do Poder Judiciário brasileiro (excetuado apenas o Supremo Tribunal Federal) e produz relevante contribuição ao Poder Legislativo oriunda de um órgão ao mesmo tempo conhecedor da realidade judiciária nacional e de suas necessidades e isento dos interesses que naturalmente existem em cada tribunal de ampliar suas condições de trabalho.

Por esses motivos, entendo que caiba a este Conselho formular considerações acerca do mérito da proposição a ser encaminhada ao Congresso Nacional.

VOTO DE MÉRITO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em virtude da decisão tomada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei para criação de cargos no TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO (no Estado do Maranhão), objeto do processo no TST-PA-4255-93.2011.5.00.0000.

A proposta acrescenta ao quadro de servidores do tribunal 88 cargos de analista judiciário, sem especialidade, 5 cargos de analista judiciário, especialidade execução de mandados, e 17 cargos de analista judiciário, especialidade tecnologia de informação.

O originalmente, o TRT/16ª Região propusera a criação de 106 cargos de analista judiciário, sem especialidade, 5 cargos de analista judiciário, especialidade execução de mandados, e 17 cargos de analista judiciário, especialidade tecnologia de informação, além de 10 funções CJ-3, 3 CJ-2, 104 FC-5 e 31 FC-3, estas para a área judiciária, e 3 funções CJ-2 para a área administrativa (Doc3, fl. 16).

Estabelecer parâmetros seguros para a análise de anteprojetos de lei de criação de cargos no Poder Judiciário é objetivo a ser perseguido pelo Conselho Nacional de Justiça com a criação do Comitê Permanente de Apoio Técnico, mediante a Portaria CNJ no 42, de 10 de abril de 2012. Contudo, enquanto não estabelecidos tais parâmetros, a análise do procedimento deve realizar-se com cautela, tendo em vista as peculiaridades da Justiça do Trabalho diante dos outros ramos do Poder Judiciário, conforme acertadamente destacou o Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá em voto vencido, no parecer de mérito sobre anteprojeto de lei no 0001900-62.2011.2.00.0000:

A experiência de dois mandatos neste Conselho Nacional de Justiça autoriza-me a percepção de que este Conselho recebe uma safra anual de anteprojetos de lei para expansão da Justiça do Trabalho. Antes que os anteprojetos sejam definitivamente apreciados no Congresso Nacional, outros já tramitam no Tribunal Superior do Trabalho e neste CNJ. Verifica-se até mesmo a cumulação [de] anteprojetos, em tramitação simultânea, para criação de cargos no mesmo Tribunal.

[...]

A Justiça do Trabalho utiliza critério próprio, diferente dos que utilizados por outros ramos do Judiciário da União, para justificar a expansão de suas estruturas, como já foi assinalado na apreciação de outros anteprojetos. A situação dos Tribunais Regionais do Trabalho é mais confortável do que a dos Tribunais Regionais Federais, como demonstra nestes autos a análise do Departamento de Pesquisas Judiciárias deste CNJ, com apoio nos dados do sistema Justiça em Números. Representantes de Tribunais do Trabalho argumentam que o padrão a ser buscado pelo Judiciário não deve considerar a situação desfavorável dos Tribunais Regionais Federais. Esse argumento, todavia, não serve para justificar a expansão da Justiça do Trabalho e o incremento da desigualdade entre os ramos do Poder Judiciário.

Apesar das peculiaridades dos processos da Justiça do Trabalho, sobretudo a oralidade[,] que exige número elevado de audiência[s] em relação a outros ramos do Judiciário, penso não ser possível a apreciação dos anteprojetos de criação de cargos segundo os parâmetros atualmente adotados. Este CNJ precisa voltar-se com urgência ao planejamento da expansão dos órgãos do judiciários, mediante a instituição de critérios que propiciem o alinhamento (Resolução no 70/2009), consideradas as peculiaridades de cada ramo do Poder Judiciário.

Em voto proferido no PAM n o 0002632-77.2010.2.00000, o Ministro Gilson Dipp bem ponderou que "o viés de análise aqui praticado pelo CNJ não é necessariamente idêntico ao dos órgãos proponentes, e pelo contrário, terá de ter uma perspectiva obrigatoriamente crítica em face deles para considerar os interesses individuais em causa, mas sempre orientado pela amplitude funcional do todo administrativo e em harmonia com os demais poderes". Diante desse contexto, o voto do Ministro Dipp apontou diversos parâmetros que devem ser adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça em pareceres desta natureza, tendo em conta a necessidade de simplificação, diminuição de estruturas e busca de maior eficiência na prestação dos serviços.

Entretanto, depois de um ano dos debates verificados na safra anterior de anteprojetos da Justiça do Trabalho, a situação permanece a mesma. Não ocorreu a necessária discussão para criação de novos parâmetros de apreciação das propostas de ampliação de estruturas do Poder Judiciário. Na ausência de planejamento deste CNJ quanto ao tema, e não concordando com os critérios atualmente adotados pelo CSJT, adotarei como fundamento deste voto a análise empreendida pelo DPJ.

Assiste razão ao Cons. José Adônis, quando reclama a fixação de parâmetros tão objetivos quanto possível para a análise de propostas de ampliação da estrutura judiciária e quando propõe a importância de se perseguirem condições assemelhadas de trabalho e de estrutura aproximada entre os ramos do Judiciário (sem embargo da diversidade entre eles e do fato de o país ter 26 Justičas Estaduais, sujeitas a contingências políticas e financeiras locais).

A viabilidade orçamentária do anteprojeto foi reconhecida pelo **Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) do CNJ**, ao concluir que "sob o aspecto orçamentário e financeiro [...] não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei pelo TST" (Doc31, fl. 13). O impacto orçamentário total para o anteprojeto, conforme apurou aquele departamento, é de R\$ 11.900.421,40 (Doc31, fl. 5):

R\$1,00

TRT 16ª Região MA - Anteprojeto de Lei

CARGO / FUNÇÃO	Servidores	Vencimento Básico ou Retribuição por CJ ou FC	Gratificações - GAJ (50%) e GAE (35%)	Vantagem Pecuniária Individual - VPI*	Remuneração ou Retribuição por CJ ou FC	Despesa Anual com Remuneração	Despesa com Gratificação Natalina	Despesa com Férias: 1/3 (Servidores)	Despesa com Contribuição Patronal - CPSSS	Impacto Total Anualizado
Analista Judiciário	105	4.367,68	50%	59,87	6.611,39	8.330.351,40	694.195,95	231.398,65	116.403,12	11.900.421,40
Analista-Oficial de Justiça	5	4.367,68	85%	59,87	8.140,08	488.404,68	40.700,39	13.566,80	116.403,12	659.087,98
Total	110					8.818.756,08	734.896,34	244.965,45	231.398,65	11.900.421,40

*VPI - Vantagem Pecuniária Individual pela lei Nº 10.698, de 2 de julho de 2003 no valor de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Ademais, o DOR formulou projeções, inclusive as relativas à receita corrente líquida, e com base nos limites legal e prudencial estabelecidos para o TRT/16ª Região, da estimativa de utilização da margem de crescimento para os anos de 2013, 2014 e 2015, em relação ao anteprojeto de lei, e concluiu que o tribunal dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas dele decorrentes, mesmo considerando a tramitação de outros anteprojetos de lei de interesse daquele órgão judiciário, objeto do PAM no 0001736-63.2012.2.00.0000 e do PAM no 0001746-10.2012.2.00.0000, para criação de varas do trabalho e cargos de juiz do trabalho e de provimento efetivo no TRT (Doc31, fls. 8-12).

No que tange à necessidade criação dos cargos, o **Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ)** opinou de maneira favorável, em parte, à proposta, a meu ver acertadamente. Utilizou o DPJ em seu parecer duas variáveis: a) cargos do quadro efetivo existentes por 100 mil habitantes do relatório **Justiça em Números 2010**; e b) número de servidores da área judiciária por magistrado no primeiro grau dos Tribunais Regionais do Trabalho de pequeno porte.

Em relação à primeira variável, o Departamento concluiu que "o TRT 16 possui a menor relação de número de cargos efetivos por cem mil habitantes dentre todos os TRTs de pequeno porte. [É] importante constatar que este valor é menor que a metade da média desta relação neste grupo de Tribunais, que é de 17 cargos efetivos por cem mil habitantes. Outra comparação é quando consideramos que o TRT 14, com 36 cargos efetivos por cem mil habitantes, possui uma relação de cargos por habitantes mais de quatro vezes maior que a do tribunal em questão" (Inf37, fl. 6).

No tocante à segunda variável, a conclusão foi a de que "o TRT 16 possui o quarto menor número de servidores da área judiciária por magistrado no primeiro grau, com 7,0 servidores por magistrado, respectivamente. Importante ressaltar que a situação do TRT 16 se apresenta ainda mais vulnerável quando se considera que o valor desta relação para este tribunal é menor que a média dos TRTs de pequeno porte, que é de 7,3 servidores por magistrado no 1o grau e que o TRT 21 apresenta, neste grau de jurisdição, para cada magistrado, 10,3 servidores. Caso sejam criados os cento e dez cargos de provimento efetivo a que se refere o presente processo, os cargos efetivos de servidores por cem mil habitantes do TRT 16 passará a ser de 10 cargos efetivos, continuando este a ser o tribunal com o pior valor para esta variável, empatado, entretanto com o TRT 22".

Em análise global da atual situação do TRT/16ª Região no que diz respeito ao número de servidores, acrescentou o DPJ:

Em geral a situação do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no que diz respeito a número de servidores, apresenta-se desconfortável quando comparada aos demais Tribunais Regionais do Trabalho de porte semelhante ao seu, principalmente no que diz respeito ao número de cargos por cem mil habitantes, situação esta que é apenas remediada com a criação dos novos cargos propostos.

Mesmo que a criação dos cargos previstos para a área judiciária crie uma situação que aparentemente coloque o TRT 16 em uma situação privilegiada dentre os TRTs de pequeno porte, com a segunda maior relação de servidores por magistrado por grupo, é importante ressaltar que este Tribunal apresenta a menor relação de magistrados por cem mil habitantes deste grupo de tribunais e a segunda menor de toda a Justiça do Trabalho. Assim, este aparente privilégio na realidade esconde um déficit no número de magistrados deste tribunal.

Esta vulnerabilidade do TRT 16 se confirma quando observamos também que o presente tribunal possui o segundo maior valor de casos novos por servidor da área judiciária dos TRTs de pequeno porte, 107, menor apenas que o volume do TRT 22, 130 casos novos por servidor. Este valor ainda é o quarto maior de toda a Justiça do Trabalho. Criados os cargos pretendidos o Tribunal terá uma média de 80 casos novos por servidor da área judiciária no primeiro grau, sendo então [o] sétimo tribunal com melhor [número] para esta relação em toda [a] Justiça do Trabalho. Ou seja, mesmo com esses cargos criados, ainda haverá seis tribunais em melhor situação do que o TRT 16 na Justiça do Trabalho. Quando se considera[m] apenas os TRTs de pequeno porte[,] ele seria o terceiro melhor nesta situação, atrás do TRT 17 (74) e do TRT 21 (75).

Assim, julga-se adequada a criação dos cargos propostos no Anteprojeto de Lei a que se refere o presente procedimento.

A conclusão do DPJ coaduna-se com a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que aprovou o anteprojeto de forma parcial e chegou ao número de cargos ora analisado. Pela relevância dos dados apresentados pelo CSJT para justificar a criação dos cargos, transcrevo este excerto de sua deliberação (Doc26, fls. 12-14, sic):

No que diz respeito à proposta de **criação de cargos efetivos de Analista Judiciário, sem especialidade**, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST informou que deveriam estar lotados entre 266 e 290 servidores nas Varas e nos dois Foros Trabalhistas (também excluídos os cargos da especialidade Execução de Mandados, previstos pela Resolução no 63/2010). Nesse contexto, há possibilidade de criação de 27 a 51 cargos efetivos para compor a 1.ª Instância, em conformidade com o normativo deste Conselho.

De outra parte, tendo em vista a informação do Tribunal de que atualmente estão lotados nos 8 gabinetes de Desembargadores 76 servidores, torna-se viável a criação de 12 (88 - 76) a 20 (96 - 76) cargos efetivos de Analista Judiciário, sem especialidade, no âmbito do Tribunal, de forma a atender o normativo mencionado.

Conclui-se, portanto, pela viabilidade de criar entre 39 (27 + 12) e 71 (51 + 20) cargos efetivos para adequar as estruturas da 1ª Instância e dos gabinetes de Desembargadores aos dispositivos constantes do normativo deste Conselho.

Em relação à proposta de **criação de cargos efetivos de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados**, a ASGP constatou, com base no parecer da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, que o TRT conta com 48 cargos da especialidade Execução de Mandados, porém deveriam estar lotados, nas 23 Varas do Trabalho 56 servidores, em atendimento ao disposto no art. 7º da Resolução CSJT no 63/2010.

Dessa forma, afigura-se viável a criação dos 5 cargos efetivos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

Quanto à **criação de cargos efetivos de Analista Judiciário, área apoio especializado, especialidade tecnologia da informação**, cabe esclarecer, inicialmente, que, de acordo com os artigos 2º e 14 da Resolução no 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores.

A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, informou que o TRT da 16ª Região conta atualmente com 655 usuários de recursos de TIC, incluindo-se magistrados, servidores do quadro permanente em atividade, requisitados, removidos, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os cargos vagos. Considerando a faixa entre 501 e 1.500 usuários de recursos de TIC, conforme Anexo I da Resolução CNJ no 90, a lotação na área de TIC do TRT da 16ª Região deve ser de no mínimo 35 servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente do Tribunal.

Todavia, quanto ao cumprimento do art. 14 da Resolução no 63/2010, a mesma Coordenadoria de Estatística informou que estão lotados nas unidades administrativas do Tribunal 168 servidores, o que corresponde a 29,22% do total em atividade na 16ª Região.

Assim, o quadro de pessoal do TRT da 16ª Região, calculado com base na Resolução no 63/2010, deveria ser de 705 a 761 servidores, podendo a área administrativa contar com o máximo de 211 a 228 servidores. Considerando que atualmente estão lotados nessas unidades 168 servidores, há margem para crescer os 17 cargos efetivos para a área de tecnologia da informação pleiteados pelo Tribunal.

No tocante à **criação de 17 cargos efetivos**, verifica-se, de acordo com a Coordenadoria de Estatística, que seriam necessários entre 383 e 415 servidores para a composição da 2ª instância do TRT da 16ª Região. Em junho de 2011, estavam lotados 305 servidores. Além disso, o quantitativo de servidores não pertencentes à carreira judiciária federal encontra-se acima do estabelecido pelo art. 3º da Resolução no 63/2010. Desse modo, há margem para se criar os 17 cargos efetivos de Analista Judiciário para aquelas unidades, conforme pleiteado pelo TRT.

Por fim, no tocante à proposta de **criação de cargos em comissão e de funções comissionadas, indefiro o pedido**. Isso porque, atualmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região possui 423 cargos em comissão e funções comissionadas, correspondendo a 78,62% do quantitativo de cargos efetivos, não atendendo ao disposto no artigo 2º da Resolução/CSJT no 63/2010, segundo o qual: *“Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.”* De acordo com os dados apurados pela Coordenadoria de Estatística do TST, há nos gabinetes dos Desembargadores e nas Varas do Trabalho 147 Cjs/FCs a mais que o previsto na Resolução no 63/2010, inclusive 13 CJ-2, objeto do pedido do TRT.

Ressalte-se, todavia, que a Lei no 11.416/2006, em seu artigo 24, parágrafo único, autoriza os Tribunais a transformarem funções comissionadas em outras funções comissionadas e cargos em comissão em outros cargos em comissão, sem aumento de despesa, nos seguintes termos:

“Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.”

Assim, o próprio TRT da 16a Região poderá proceder às adequações necessárias, sem necessidade de criação de novas funções comissionadas." (sequencial no 15, fls. 17/20)

Por conseguinte, está justificada a criação dos cargos, segundo a exposição do CSJT.

Este Conselho, porém, considerando a conjuntura econômica e orçamentária nacional, no que atinge o Poder Judiciário, optou por manifestar-se favoravelmente, neste momento, apenas à criação de cargos da área de tecnologia da informação, de modo a reforçar a produtividade do serviço judiciário, notadamente em face da implantação progressiva em todos os ramos do projeto Processo Judicial Eletrônico (PJe), coordenado pelo CNJ em parceria com os tribunais do país.

Em razão do exposto, voto de forma parcialmente favorável à proposta oriunda do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (processo no TSTPA-4255-93.2011.5.00.0000), relativa ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A REGIÃO, para a criação de 17 cargos de analista judiciário, especialidade tecnologia de informação.

É como voto.

Intimem-se e comuniquem-se, na forma regimental. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 4 de julho de 2012.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Conselheiro

Diretoria Geral**Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(art. 4º, inciso III, da Instrução Normativa nº 35, de 5 de fevereiro de 2010)****9 e 10/07/2012**

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Júlio Cesar Machado Ferreira de Melo	Juiz	Recife-PE	16/07/2012	19/07/2012	Participar do mutirão para regularização dos serviços da Secretaria da Vara Privativa do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Luiz Mário de GoésMoutinho	Juiz de Direito	Brasília-DF	17/07/2012	17/07/2012	Participar de reunião do Comitê Gestor do Fórum Nacional para a Saúde
Antonio Augusto Silva Martins	Chefe de Seção	Recife-PE	04/07/2012	06/07/2012	Realizar manutenções corretivas no Sistema Processo Judicial Eletrônico no TJ/PE
Adriana Goulart de SenaOrsini	Juíza Federal do Trabalho	Brasília-DF	12/07/2012	12/07/2012	Participar de reunião do Comitê Gestor da Conciliação
Luigi Fruscante Filho	Assistente	Fortaleza-CE	09/07/2012	10/07/2012	Participar de inspeção no TJ/CE
Ricardo Cunha Chimenti	Juiz Auxiliar	Rio de Janeiro-RJ	09/07/2012	11/07/2012	Realizar trabalhos afetos à Corregedoria Nacional de Justiça e a Pedido de Providência, no TJ/RJ
Cristiana de Faria Cordeiro	Juíza Auxiliar	Salvador-BA	09/07/2012	10/07/2012	Participar de visita à Vara da Infância e da Juventude e às unidades de internação da capital, e de reunião com o Governador do Estado da Bahia sobre o Termo de Compromisso nas áreas de execução da juventude
Rodrigo Casimiro Reis	Assessor	Rio de Janeiro-RJ	09/07/2012	11/07/2012	Assessorar os trabalhos afetos à Corregedoria Nacional de Justiça e a Pedido de Providência, no TJ/RJ
Sílvia Knopf Fraga	Assessora-Chefe	Salvador-BA	08/07/2012	10/07/2012	Assessorar os trabalhos de entrega do relatório final do Mutirão Carcerário, de visita à Vara da Infância e da Juventude e às unidades de internação da capital, e de reunião com o Governador do Estado da Bahia sobre o Termo de Compromisso nas áreas de execução da juventude
Nicolau Lupianhes Neto	Juiz Auxiliar	Rio de Janeiro-RJ	11/07/2012	11/07/2012	Realizar trabalhos afetos à Corregedoria Nacional de Justiça e a Pedido de Providência, no TJ/RJ
Irla Rocha Monteiro Lopes	Assistente	Rio de Janeiro-RJ	09/07/2012	11/07/2012	Assessorar os trabalhos afetos à Corregedoria Nacional de Justiça e a Pedido de Providência, no TJ/RJ
Rony Ferreira	Juiz Federal	Brasília-DF	10/07/2012	10/07/2012	Auxiliar os trabalhos afetos à Corregedoria Nacional de Justiça
Marcone Gonçalves dos Santos	Assessor de Comunicação Social	Rio de Janeiro-RJ	06/07/2012	07/07/2012	Assessorar os trabalhos do Seminário sobre Presos Estrangeiros e acompanhar a desmontagem da estrutura utilizada no evento
Wellington Cabral Saraiva	Conselheiro	Brasília-DF	30/07/2012	02/08/2012	Participar de reunião preparatória e de sessão plenária, e realizar trabalhos no Gabinete do CNJ
Jairo Gilberto Schafer	Juiz Auxiliar	Fortaleza-CE	09/07/2012	10/07/2012	Participar de inspeção no TJ/CE
Marisa Ferreira dos Santos	Desembargadora	Rio de Janeiro-RJ	11/07/2012	11/07/2012	Realizar trabalhos afetos à Corregedoria Nacional de Justiça e a Pedido de Providência, no TJ/RJ
Benedito de Almeida Siciliano	Assistente	Rio de Janeiro-RJ	11/07/2012	11/07/2012	Assessorar os trabalhos afetos à Corregedoria Nacional de Justiça e a Pedido de Providência, no TJ/RJ

Corregedoria

INSPEÇÃO 0005425-23.2009.2.00.0000(200910000054250)

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva

Justiça do Distrito Federal e Territórios

Inspeção nº 0005425-23.2009.2.00.0000

Revisão de Inspeção - Portaria nº 71/2012, de 15 de junho de 2012

(início no dia 19 de junho de 2012).

A revisão de Inspeção iniciada no dia 19 de junho de 2012, conforme determinado na Portaria nº 71/2012, teve como objetivo averiguar o andamento de procedimentos disciplinares de competência da Presidência e da Corregedoria, bem como a análise dos ocupantes de cargos em comissão no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Para participar dos trabalhos de revisão de Inspeção, foram designados os Juizes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça Erivaldo Ribeiro dos Santos, Jairo Gilberto Schafer, Nicolau Lupianhes Neto e Ricardo Cunha Chimenti.

1. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES ENVOLVENDO MAGISTRADOS

Na inspeção a equipe da Corregedoria Nacional analisou os procedimentos disciplinares em trâmite no Tribunal e os arquivados a menos de um ano, que tenham como parte magistrados e servidores.

Inicialmente, verificou-se a tramitação de 47 (quarenta e sete) procedimentos disciplinares envolvendo magistrados, sendo que os procedimentos n.º PA 5.224/2011, PAD 11.276/2009, PA 11.203/2011 e PA 4.858/2011 requerem melhor análise.

Determinação: Instaurar procedimento de acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça dos PAs 5.224/2011, 11.276/2009, 11.203/2011 e 4.858/2011.

Em seguida, foram analisados outros 16 (dezesseis) procedimentos disciplinares, os quais também se relacionavam à atuação de magistrados, que apresentavam fatos mais graves:

1.1. **PA 04.759/2012** (Distribuído em 23/03/2012) e **PA 03.955/2012** (Distribuído em 09/03/2012)

Fato: Constrangimento dos reclamantes pelo magistrado para participarem de um reconhecimento. O membro do Ministério Público corrobora com as alegações dos reclamantes, aduzindo que ambos foram constrangidos, sendo levados para uma sala a parte e passando por um reconhecimento - assevera, inclusive, que a vítima não reconheceu os policiais.

Determinação: Instaurar procedimento de acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça.

1.2. **PA 01.326/2011** (Distribuído em 28/01/2011)

Fato: Procedimento administrativo instaurado por provocação do Ministério Público, que sustentou a ocorrência de infrações administrativas supostamente praticadas por magistrado consubstanciadas em reiterados erros *in procedendo* e *in judicando*, em flagrante ofensa às leis, bem como na alteração de *layout* da sala de audiências, afrontando prerrogativa legal do Ministério Público.

À exceção da alteração do *layout* da sala de audiências foi objeto dos Procedimentos Administrativos nº. 19.807/2010, já analisado em 18/05/2011, e nº. 2.093/2011, arquivado pelo Conselho Especial em 07/02/2012.

Há no Conselho Nacional de Justiça procedimento que trata da alteração do *layout* da sala de audiências. PCA nº. 0001023-25.2011.2.00.0000.

Determinação: Instaurar procedimento de acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça dos PAs n.º 19.807/2010 e 2.093/2011.

1.3. **PA 02.093/2011**

Fato: Instaurado por provocação do Ministério Público, que sustentou a ocorrência de infração administrativa supostamente praticada por magistrado. Segundo o *Parquet*, o magistrado teria agido de maneira desproporcional ao decretar a prisão preventiva de um cidadão. Procedimento Administrativo que trata de fato já enfrentado no PA nº. 01.326/2011.

O processo arquivado em 07/02/2012.

Determinação: Instaurar procedimento para propositura de avocação dos PAs 02.093/2011 e 01.326/2011.

1.4. **PA 12.763/2012**

Fato: Procedimento administrativo por excesso de prazo - paralisado injustificadamente há mais de um ano. A Corregedoria do TJDFT solicitou informações ao magistrado, que as prestou quase um ano depois (o pedido de informação ocorreu em 10/12/2010 e as informações só foram prestadas em 28/09/2011).

Determinação: Instaurar procedimento para propositura de avocação do PA 12.763/2012.

1.5. PAD 2.181/2006

Fato: magistrado encaminhou e-mail desabonador para Ministro de Tribunal Superior e, também, para outros ministros daquele mesmo órgão. O processo, ainda em 2006, foi arquivado em decorrência da aposentadoria do magistrado. Entretanto, sua aposentadoria foi revogada pelo TCU e o procedimento desarquivado.

Foi julgado no dia 19/06/2012 e aguarda notas taquigráficas. Há procedimento no CNJ (0000114-46.2012.2.00.0000).

Determinação: Instaurar procedimento para propositura de avocação do PA 2.121/2006.

1.6. PAD 01.642/12

Fato: Abertura do PAD em decorrência do PP 4094-35.2011.2.00.0000.

Observação: O fato está sendo acompanhado pela Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 4094-35.2011.2.00.0000.

1.7. PAD 17.068/2011

Fato: Abertura de PAD em decorrência do PP 4094-35.2011.2.00.0000.

Observação: O fato está sendo acompanhado pela Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 4094-35.2011.2.00.0000.

1.8. PAD 6.457/2009

Em trâmite procedimento na Corregedoria Nacional de Justiça - RD nº 6782-38.2009.2.00.0000.

Observação: O fato está sendo acompanhado pela Corregedoria Nacional de Justiça na Reclamação Disciplinar nº 6782-38.2009.2.00.0000.

1.9. PAD 12.813/07

Fato: o magistrado teria recebido certa quantia para conceder a liberdade a preso.

Abertura do procedimento em 22/10/2010.

Movimentação: Aguarda acórdão no agravo regimental interposto diante do indeferimento da Relatora para adiamento do feito a pedido do Ministério Público.

Determinação: Instaurar procedimento de acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça do PAD 12.813/07.

1.10. PAD 176/2008

Fato: O magistrado deixou de proferir sentença nos processos que foram conclusos, além de ter retido outros com excesso de prazo, bem como prestou informações inverídicas as partes e ao TJDFT.

Pena de censura (Art. 44 LOMAN). Informações prestadas ao Conselho Nacional de Justiça no dia 01/12/2010.

1.11. PA 2093/2011

Fato: Magistrado decretou prisão preventiva contra denunciado incurso nas penas do art. 65 da Lei de Contravenções Penais e o descumprimento de ordem judicial.

Acórdão de arquivamento 07/02/2012.

O erro, segundo o Relator, além de grosseiro, ensejou o cerceamento ilegal e arbitrário da liberdade de um cidadão, por pelo menos 12 dias. Conforme o Relator, *"a prática vem-se mostrando rotineira, sendo certo que muitos atos desses já ensejaram, anteriormente, PA, todos arquivados pela Corregedoria justamente por se tratar de questão judicial, a exemplo PA nº 19807/2010 também proposto"*.

Relator votou pela instauração do PAD com o afastamento do magistrado. POR MAIORIA DETERMINOU-SE O ARQUIVAMENTO.

O processo foi remetido à Presidência do TJDFT, no dia 20/06/2012, para cumprimento da Resolução 135 e a informação ao CNJ do arquivamento.

Determinação: Instaurar procedimento para propositura de avocação do PA 2093/2011.

1.12. PAD 9829/11

Acórdão de abertura do PAD em 07/02/2012.

Fato: infração disciplinar por prazo excessivo e injustificado para confecção de acórdão.

Comunicação ao CNJ em 09/03/2012.

1.13. **PA 9056/2011**

Arquivado no dia 18/10/2011, com fundamento da existência de outro procedimento com o mesmo objeto.

Informado ao CNJ no dia 02/01/2012.

Há procedimento em trâmite no CNJ (REVDIS nº 0006402-44.2011.2.00.0000).

2. PROCEDIMENTOS ENVOLVENDO SERVIDORES

Analisou-se a tramitação de 40 (quarenta) procedimentos disciplinares envolvendo servidores, cabendo destacar dois procedimentos que apresentavam fatos mais graves:

2.1 **PAD 15197/2010**

Fato: em 03/08/2010 magistrado oficiou o Corregedor informando que a oficiala descumpriu os termos do mandado judicial.

Em 18/08/2010 a Corregedoria proferiu despacho ressaltando que compete ao juiz exercer o poder disciplinar sobre o oficial de justiça, nos termos do art. 1º, inciso II, c/c o art. 2 do Provimento Geral.

O PAD ficou paralisado até 13/04/2012 com a seguinte justificativa:

"Considerando minha convocação para atuar como Juiz Assistente da Corregedoria, estive afastada de minhas atividades junto a esta 29ª Vara Criminal de Ceilândia desde abril/10.

Nesta data, após ter sido removida para o 3º Juizado Especial Criminal de Brasília na última sessão do dia 10/04/12, compareci a este Juízo com a finalidade de levar meus pertences ao novo Juízo e aproveitei para verificar as gavetas da mesa do gabinete, oportunidade localizei o presente PA.

Desse modo, considerando só ter tido ciência da existência nesta data, após já ter sido removido para novo juízo, mas por estrito dever de ofício, submeto os fatos à Vossa apreciação consultando Vossa Excelência como devo proceder."

A Corregedoria, na data de 16/04/2012, manifestou-se no seguinte sentido:

Considerando que a então MM. Juíza de Direito Substituta, G.F.C.D., deixou o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ceilândia ainda no ano de 2010, em razão de sua promoção para o cargo de Juíza de Direito, bem como houve grande sucessão de Juizes de Direito Substitutos em exercício pleno naquela Vara, em razão da convocação de seu Titular para as funções de juiz Assistente desta Corregedoria, encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Processo e Disciplina - CPPD para análise e adoção das eventuais providências cabíveis."

Atualmente, aguarda decisão da Comissão Permanente de Processo e Disciplina.

Determinação: Instaurar Reclamação Disciplinar para apurar responsabilidades em relação à omissão verificada quanto ao PA em questão.

2.2 **PAD 1911/2008**

Fatos: paralisação injustificada do processo crime em que o filho de magistrado era réu.

Procedimento julgado na Presidência do Tribunal em virtude do art. 303 e inciso VIII do RITJDFT.

Arquivado em razão dos fatos narrados já terem sido objeto de procedimentos administrativos já encerrados (PAs 1911/2008 e 10734/2007).

Procedimentos no Tribunal em face do magistrado: 10.362/2007 e 10.734/2007.

Há procedimento no CNJ que apurou a conduta dos magistrados que julgaram os recursos.

Observação: Em princípio seria o caso de apurar responsabilidade em relação ao magistrado, entretanto, estando já aposentado resta prejudicada a providência.

3. OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios apresentou listagem com todos os magistrados ativos e inativos, relação nominal com 46 (quarenta e seis) servidores ocupantes de cargo em comissão com parentesco com juizes ou desembargadores do TJDF, bem como todos os servidores ativos ocupantes do referido cargo, totalizando 464 (429 efetivos e 35 sem vínculo).

Da relação apresentada, identificou-se 64 servidores comissionados com parentesco com magistrados e/ou servidores ocupantes do cargo em comissão no Tribunal de Justiça:

Matrícula no TJDFT			
310744	310909	308110	310132
311327	311017	313111	312306
313178	308313	452	309855
311316	309092	386	317296
311344	316256	312227	316004
314093	310222	312877	307889
312217	295	314156	312952
308732	311785	313207	312239
313087	311955	309378	316176
312745	317513	311880	311352
313171	307908	309462	309414
311546	309864	315283	316167
309851	314657	313209	309566
309033	308004	308049	309873
308666	314789	308510	308944
315395	309872	311968	309842

Desses servidores, algumas situações merecem destaque:

1.servidores efetivos, matrículas nº 310.909 e 317.513, ocupam cargo em comissão na Presidência do Tribunal, sendo Chefe de Gabinete da Presidência e assessor jurídico da Presidência.

2.servidor efetivo, matrícula nº 313.111, exerceu cargo comissionado na corregedoria do Tribunal de Justiça no período de 03/05/2006 a 23/11/2010, sendo que de 22/04/2010 a 23/11/2010 na mesma época em que seu ascendente ocupou o cargo de Corregedor (biênio: 22/04/2010 a 22/04/2012).

3.servidor cedido para o Tribunal, matrícula nº 314.156, exerceu cargo comissionado na Corregedoria do Tribunal de Justiça desde 18/04/2006. Seu ascendente ocupa atualmente cargo de Corregedor (biênio: 22/04/2012 a 22/04/2014).

Na segunda-feira, dia 2 de julho de 2012, às 18h44, o Tribunal de Justiça encaminhou a Corregedoria Nacional de Justiça documento em que o servidor solicita exoneração do cargo em comissão e retorno ao órgão de origem (juntado aos autos de inspeção).

Em consulta ao Diário Oficial União, Seção 2, de 10 de julho de 2012, consta a exoneração do servidor do cargo em comissão de Assessor da Secretaria-Geral da Corregedoria.

4.servidor efetivo, matrícula 316.176, ocupa cargo de assessor jurídico da Presidência, e seu ascendente o cargo de Primeiro Vice-Presidente. Nos termos do inciso I, do art. 27, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, são atribuições do Primeiro Vice-Presidente "*substituir o Presidente do Tribunal em suas férias, afastamentos, ausências ou impedimentos eventuais*". Há sérios indícios de subordinação direta nos períodos de substituição da Presidência.

5. servidor sem vínculo, matrícula 311.546, ocupa cargo de contador partidor da Circunscrição Judiciária de Brasília. Conforme consulta na internet, consta que o servidor é perito/consultor em duas empresas: "Cálculo Certo" e "Só Revisional?" (www.calculocerto.com.br e www.sorevisional.com.br), e divulga em seu *facebook* informação da empresa "Cálculo Certo" com destaque para elaboração de cálculos de petições iniciais, atualização de débito e liquidação de sentença.

Sugestão: Oficiar ao Presidente do Tribunal de Justiça para alertar em relação às situações descritas nos itens 2 e 3, para que não mais ocorram. Encaminhar ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça proposta: a) de instauração de Procedimento de Controle Administrativo, nos termos da Seção X do RICNJ, sobre as informações constantes nos itens 1, 4 e 5. b) ainda em relação aos itens 1, 4 e 5, que em caráter de urgência o Tribunal seja notificado a regularizar as situações.

Consta também, que dos 46 servidores (ativos/sem vínculo) ocupantes de cargo em comissão com parentesco com magistrados do Tribunal, 41% estão lotados na Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria.

Determinação: O Tribunal de Justiça deve apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os critérios para nomeação para cargo em comissão na Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria, considerando o elevado índice de servidores com parentesco com magistrado.

Oficie-se a Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para conhecer do presente Relatório, bem como adotar as providências cabíveis.

Junte-se o Relatório de Revisão de Inspeção no processo nº 0005425-23.2009.2.00.0000, bem como publique no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico o Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 10 de julho de 2012.

Ministra **Eliana Calmon**
Corregedora Nacional de Justiça